



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001739-18.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante GILSON RICARDO DOS SANTOS KUTZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35797

Agravo em Execução nº 0001739-18.2025.8.26.0071

Agravante: GILSON RICARDO DOS SANTOS KUTZ

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO DA PENA DE MULTA. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu o pedido de indulto da pena de multa com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.
2. O art. 1º, XVII, do Decreto nº 11.846/2023, exclui expressamente do benefício do indulto os condenados por tráfico ilícito de drogas, nos termos do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/06.
3. A vedação ao indulto em caso de tráfico de drogas também encontra fundamento constitucional no art. 5º, XLIII, da CF/1988, que considera o tráfico ilícito de entorpecentes crime insuscetível de graça ou anistia.
4. A pena de multa, embora considerada dívida de valor, mantém sua natureza penal e integra o título condenatório, conforme o art. 51 do Código Penal.
5. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução contra a decisão (fl. 13), proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Davi Marcio Prado Silva que indeferiu o pedido de indulto formulado por **GILSON RICARDO DOS SANTOS KUTZ** com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, nos autos de execução nº 1015963-46.2022.8.26.0071.

O sentenciado aduz preencher os requisitos necessários para a concessão do indulto da pena de multa aplicada concomitantemente a pena privativa de liberdade, previsto no art. 2º, inciso X, do Decreto Presidencial n.º 11.846/2023. Neste sentido requer seja dado provimento ao agravo (fls. 01/08).

Contrariado o recurso (fls. 16/20) e mantida a decisão (fl. 22),

manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 35/36), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 02 de abril de 2025.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

GILSON foi condenado pelo cometimento do crime de tráfico de drogas ao cumprimento de pena total de 06 (seis) anos. 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial fechado e, mais ao pagamento de 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa (fls. 09/10).

Durante a execução, requereu o deferimento de indulto referente a multa aplicada concomitantemente à pena privativa de liberdade no crime previstos no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, o que foi indeferido pelo Juízo *a quo*, em decisão devidamente fundamentada (fl. 13).

A decisão de 1º grau não merece reparos.

O sentenciado cumpre pena por crime previsto no artigo 33, *caput* da Lei n.º 11.343/06, desta forma, não preenche os requisitos à obtenção da benesse pleiteada.

Com efeito, para a concessão do indulto, será necessário que a apenada preencha todos os requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial, o que não se apresenta no caso concreto.

Neste sentido, o art. 1º, do Decreto nº 11.846/2023, diz que:

Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no **caput** e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (grifo nosso)

O sentenciado busca a concessão de indulto para a pena de multa decorrente de condenação por tráfico de drogas, o qual é equiparado a crime hediondo.

Cabe ainda assinalar que, ao crime em comento há expressa vedação constitucional da benesse pleiteada:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

“[...] XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; [...]”

Ora, **a Lei nº 13.964/2019 deu nova redação ao artigo 51 do Código Penal, esclarecendo que a multa deve ser executada perante o Juízo da Execução Penal**, apesar de ser considerada dívida de valor, **a reafirmar a natureza punitiva da multa, tratando-se, ainda, de pena, especialmente porque continua prevista no preceito secundário de cada tipo criminal**:

*“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, **a multa será executada perante o juiz da execução penal** e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.”*

Desta feita, não há como separar a pena de multa aplicada

decorrente da condenação pelo delito de tráfico ilícito de drogas da vedação prevista no art. 1º Decreto Presidencial.

Nesse sentido, é o entendimento deste. C. Tribunal:

“Agravos em execução penal. Indulto. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Pena de multa decorrente de condenação por crime equiparado a hediondo. Vedação à benesse. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004555-07.2024.8.26.0071; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 14/06/2024).

“Ementa: AGRADO EM EXECUÇÃO – Indeferimento de Indulto – Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Sentenciado condenado pela prática de tráfico ilícito de drogas – Inteligência do artigo 1º, incisos I e XVII, do Decreto Presidencial – Impeditivo constitucional (art. 5º, XLIII) – Ausência de cumprimento de quesito objetivo – Decisão Acertada e Mantida – AGRADO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003686-09.2024.8.26.0309; Relator (a): Des. Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 29/05/2024).

“Ementa: Execução penal – **Indulto** – Sentenciado que cumpre **pena** pelo crime **de** tráfico **de** drogas – Constituição Federal que impede a concessão **de** graça (**indulto** individual) aos acusados **de** crime **de** tráfico – Art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal – Óbice também encontrado no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.072/90 e art. 44, caput, da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11.343/2006 – Vedação prevista, ademais, pelo próprio *decreto* indulgente – Inteligência do art. 1º, incisos I e XVII, do *Decreto* Presidencial nº **11.846/2023** – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002616-54.2024.8.26.0309; Relator (a): Des. Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 15/05/2024).

Portanto, inexistindo qualquer ilegalidade na decisão de 1º grau, impossível o deferimento do pleito.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID
Relatora